



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 060/2021

REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021

“Dispõe sobre a adoção de medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelo vírus da Dengue, da Chikungunya e da Zika e dá outras providências.”

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Legislativo e DECRETA:

Art. 1º - A Fiscalização do Município de São Pedro poderá determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelo vírus da Dengue, da Chikungunya e da Zika e por outros agentes contagiosos que possam provocar o surgimento de epidemias previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As medidas de que trata o caput deste artigo serão deliberadas da seguinte forma:

I – a realização de campanhas educativas e de orientação à população, em caráter permanente, por meio de recursos como palestras em estabelecimentos em geral (como, por exemplo, escolas, igrejas e associações) e divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem adotados no combate à Dengue, à Chikungunya e à Zika;

II – a realização de visitas periódicas a imóveis públicos ou particulares e a áreas identificadas como potenciais focos de transmissão;

III – a mobilização da comunidade na promoção de mutirões de limpeza dentro e fora dos domicílios;

IV – a aplicação de larvicidas e/ou inseticidas, de acordo com as indicações técnicas preconizadas pelo Ministério da Saúde;

V – limpeza e remoção de entulhos ou outros materiais que possam ser utilizados como criadouro dos vetores, a expensas do proprietário do imóvel, caso não o faça no prazo notificado.

Art. 2º - Para a execução das medidas que se fizerem necessárias à consecução dos fins desta Lei, o agente público poderá requerer auxílio à autoridade policial, em especial à Guarda Municipal e, se necessário, à Polícia Militar.

Art. 3º - Ficam os proprietários, inquilinos ou responsáveis por propriedades particulares ou não, visando ao controle e à prevenção da proliferação de mosquitos transmissores do vírus da Dengue, da Chikungunya e da Zika, bem como de outros vetores, no âmbito do Município de São Pedro, obrigados a:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I – conservar a limpeza dos quintais, mantendo-os livres de entulhos e outros materiais que possam ser propícios para o acúmulo de água, tais como restos de materiais de construção, pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes em geral, quando houver, mantendo-os secos e abrigados da chuva;

II – conservar adequadamente vedadas as caixas de água;

III – lavar os pratos dos vasos de plantas e manter areia até a borda;

IV – manter as piscinas com água tratada; se não estiverem em uso, mantê-las cobertas ou vazias, com o cuidado constante para que não acumulem água;

V – manter ralos, calhas, lajes e cacos de vidros em muros livres de acúmulo de água;

VI – vistoriar, constantemente, plantas que possam acumular água, como, por exemplo, bromélias, bananeiras e outras, não permitindo o aparecimento de focos de vetores.

Art. 4º - Aos comerciantes, construtoras e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços, nos ramos de pneus, borrachas, ferros-velhos, lava-jato, metalúrgica, serralheria, comércio similares e construção civil, ou qualquer tipo de comércio que faça o depósito de materiais que acumulem água parada, além do disposto no artigo anterior, compete ainda:

I – manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente vedados;

II – Manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis de acúmulo de água;

III – atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde pública.

Art. 5º - As imobiliárias deverão manter sob a sua responsabilidade, imóveis que estiverem fechados, livres de focos do mosquito, bem como facilitar o acesso dos agentes de saúde pública.

Art. 6º - O Poder Executivo definirá modos de notificação dos responsáveis dos imóveis que se encontrarem fechados no ato da vistoria pelo agente da saúde pública, bem como as medidas cabíveis no caso de descumprimento.

Art. 7º - Às administrações dos cemitérios de São Pedro compete:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I – vistoriar todos os vasos antes de entrarem nos cemitérios e só permitir o uso dos que não acumulem água;

II – manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para a prevenção da Dengue, da Chikungunya e da Zica, especialmente com proibição de se manterem vasos, nos túmulos e jazigos, que possam acumular água.

Art. 8º - A não realização pelo proprietário, possuidor ou detentor do imóvel ou terreno, dos cuidados sanitários mencionados nesta Lei enseja o Poder Executivo, através do órgão competente, a autuar e, posteriormente, multar e conforme avaliação e o risco de saúde, determinar a realização de serviços necessários para garantir os devidos cuidados sanitários no local.

Art. 9º - Na hipótese do Poder Executivo realizar o serviço necessário para garantir os cuidados sanitários, será lançado a cobrança do serviço ao município, proprietário, possuidor ou detentor do imóvel ou terreno, conforme legislação municipal.

Art. 10 - A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pelo agente público competente constitui infração sanitária, punível nos termos da legislação competente, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação e das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Considera-se como infração sanitária, para os efeitos desta lei, a reincidência na manutenção de focos vetores no imóvel por descumprimento de recomendação das autoridades sanitárias.

Art. 11 – A fiscalização e a sanção ao descumprimento da presente Lei se darão nas formas das normas municipais e serão definidas e aplicadas pelo Poder competente.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 09 de Junho de 2021.


Carlos Eduardo Oliveira
Presidente da Câmara


Adilson de Jesus
1º Secretário